



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11444.000145/2009-54
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-008.303 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de fevereiro de 2024
Recorrente APARECIDO SANTIAGO GOMES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

BENEFÍCIOS. TRIBUTAÇÃO SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA.

A partir de 1º de janeiro de 1996, submetem-se integralmente à tributação do imposto de renda pessoa física os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, assim como as importâncias correspondentes a resgate de contribuições.

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.. DECISÃO DO STF DE INCONSTITUCIONALIDADE SEM REDUÇÃO DE TEXTO DO ART. 12 DA LEI 7.713/88 COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. VINCULAÇÃO OBRIGATÓRIAS DO CARF.

Aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) recebidos no ano-calendário de 2006 aplica-se o regime de competência, calculando-se o imposto de renda com base nas tabelas vigentes a cada mês a que se refere o rendimento. Aplicação do entendimento manifesto pelo STF no RE 614.406/RS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para que o imposto sobre os Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA seja recalculado pelo regime de competência, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes nos meses de referência dos referidos rendimentos.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Marcelo Freitas de Souza Costa, Matheus Soares Leite (suplente convocado(a)), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Auto de Infração (fls. 4/9) para constituir crédito tributário correspondente ao imposto de renda pessoa física, exercício 2007; ano-calendário 2006. Detectadas duas infrações: omissão de rendimentos de previdência privada, de R\$ 11.334,20, e rendimentos tributáveis classificados indevidamente em Dirpf, como isentos e não tributáveis, de R\$ 90.177,97, recebidos em ação judicial, totalizando omissão de R\$ 101.512,17. Apurou-se imposto de renda suplementar de R\$ 21.861,94, acrescido de multa de ofício de 75% e de juros moratórios. O crédito tributário consolidado, em 30/01/2009, totalizou R\$ 42.670,12.

No Relatório Fiscal (fls. 114/119) consta que a análise dos documentos relativos à ação judicial permitiu detectar que os rendimentos de aposentadoria e verbas por indenização por danos morais declarados como isentos e não tributáveis, são, na verdade tributáveis. Intimada a fonte pagadora (CEF) apresentou 15 guias de levantamento que anexa, no valor total de R\$ 102.500,37. Os valores levantados referem-se a parcelas mensais vitalícias recebidas acumuladamente desde fevereiro de 1998 e indenização por danos morais, ambos acrescidos de correção e juros. Estas parcelas são em sua totalidade tributáveis conforme dispõe a legislação tributária vigente porque a legislação que trata de isenção é interpretada literalmente, e não há norma legal que coloque os danos morais no rol da isenções tributárias.

Também constatado que recebidos rendimentos pagos pelo Governo do Estado de São Paulo, de R\$ 10.946,00, excluído o 13º salário, rendimentos estes isentos porque aposentadoria de pessoa maior de 65 anos. Do montante anual recebido, de R\$ 113.446,37, a parcela isenta totaliza R\$ 11.934,20, e os rendimentos tributáveis, R\$ 101.512,17, como detalhado em tabela (fl. 115).

Cientificado, o contribuinte, representado por procurador (fl. 160), impugna o lançamento (fls. 125/159) e aduz que os proventos de aposentadoria pagos pelo Governo de São Paulo são isentos (inferior ao teto) e não integram o rendimento bruto. Alega que os rendimentos recebidos na ação judicial foram interpretados como isentos a luz do teor da sentença judicial (verba paga para recompor o seu patrimônio e reparação de danos).

Como dispõe o CTN, em seu art. 43, o fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade jurídica ou econômica de renda e/ou de proventos de qualquer natureza, sendo certo que tudo que se encontrar foras do conceito de renda está fora do campo de incidência tributária para efeito de imposto de renda das pessoas físicas. Há a não incidência tributária quando um acontecimento ou fato não se enquadra na norma jurídica de tributação. Já a isenção, exclusão por lei, consiste em negação à regra jurídica de tributação.

Alega que no caso em concreto ocorre a não incidência tributária, porque as verbas pagas judicialmente, verbas indenizatórias, não se inserem no conceito de renda, porque o conceito de renda obrigatoriamente deve ser entendido como acréscimo patrimonial. Em regra, dispositivos da legislação tributária, determinam a incidência do imposto de renda sobre qualquer acréscimo patrimonial, salvo quando existir norma expressa isentiva, e o próprio Regulamento do Imposto de Renda, em seu art. 39, incisos XVI e

XVIII preconiza a não incidência do imposto no caso de indenização por danos físicos e patrimoniais.

Afirma ainda que as verbas recebidas não são renda, pois não há acréscimo patrimonial, mas apenas a recomposição do patrimônio-dinheiro depositado ao longo da vigência do contrato de previdência privada mantido entre o impugnante e a empresa RSPP Previdência Privada. A verba indenizatória recebida decorre dos danos materiais impostos ao impugnante e visa compensar a perda do patrimônio investido ao longo de 24 anos. Daí, a sua isenção.

Observa que a legislação tributária não dispõe especificamente sobre a incidência do imposto de renda sobre valores pagos a título de indenização por dano moral que não pode ser considerada produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. Tampouco equivale a proventos, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos nas hipóteses anteriores. É apenas compensação de patrimônio material ou moral desfalcado por dano anterior. O fenômeno jurídico, no presente caso, é a não incidência decorrente da ausência de tipicidade material, ou seja, falta do fato gerador.

Alega que na hipótese de ser mantido o entendimento de que as verbas indenizatórias são tributáveis, o imposto deve ser calculado apenas sobre parte dos valores declarados como isentos e não tributáveis, pois a partir de 1989, com o início da vigência da Lei n.º 7.713/88, o imposto passou a incidir sobre o rendimento bruto, aí incluído as contribuições à previdência privada. Não há dúvidas, portanto, que parte dos rendimentos que compõem o fundo de previdência privada formado pelo impugnante já foi tributado por imposto de renda. Esta mesma Lei em seu art. 6º, inciso VII, alínea b determinava a isenção dos benefícios recebidos de entidades privadas, configurando *bis in idem* a sua tributação agora. A bitributação só pode ser evitada se a aplicação do art. 33 da lei nº 9.250, de 1995, se dê a partir de contribuições e resgates a partir de janeiro de 1996.

Finaliza, requerendo a procedência total da impugnação, pois os valores recebidos a título de danos materiais e morais não são tributáveis. Entretanto, se assim não entenderem os julgadores, requer que a autuação se dê apenas sobre a parcela dos rendimentos que formaram o fundo de previdência não tributada na fonte para descaracterizar o *bis in idem*.

Requer a realização de perícia para a realização de cálculo atuarial, indicando Rogério Bitonte Pigozzi, CRC nº 217.845/0-0 assim como os questionamentos a serem elucidados.

Cientificado da decisão de primeira instância em 12/11/2013, o sujeito passivo interpôs, em 12/12/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente em ação judicial deve ser feita sobre as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, mês a mês, e não sobre o montante global;

b) o imposto de renda não incide sobre verbas recebidas a título de indenização por danos materiais.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas De Souza Costa - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a incidência de imposto de renda sobre verbas recebidas em decorrência de ação judicial e a forma de tributação dos valores percebidos, se por regime de caixa ou sobre o montante global.

A decisão de 1ª instância com a qual concordo em parte assim entendeu:

A impugnação é tempestiva e preenche os demais requisitos de admissibilidade do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

Os benefícios pagos a pessoas físicas, pelas entidades de previdência privada, inclusive as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições, desde 01/01/1996, submetem-se à incidência do imposto de renda, independentemente de quem tinha sido o ônus da contribuição e do período a que se referem, conforme art. 33, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, abaixo transcrito:

Art. 33º Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.

A análise dos elementos da ação cível que deu origem aos pagamentos em 2006, especialmente a decisão de 14/04/2004 (fls. 29/45) permite constatar que a ré foi condenada a pagar ao contribuinte (fl. 42), o reclamante, R\$ 24.000,00, a título de danos morais, como prestações mensais atrasadas, com termo inicial em fevereiro de 1998 e termo final em 1/01/2003.

Observa-se ainda que nesta decisão judicial não há qualquer determinação quanto a qualquer pagamento de indenização por danos materiais.

Enfim, a fato do benefício previdenciário ter início, em fevereiro de 1998, repito, após 01/01/1996, faz com que os rendimentos pagos em 2006 submetam-se às disposições da Lei nº 9.250, de 1995, ou seja sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual.

Por outro lado, apesar da indenização por danos morais, paga por pessoa física ou jurídica, em virtude de acordo ou decisão judicial, também ser rendimento tributável sujeito à incidência do imposto sobre a renda na fonte e na declaração de ajuste, no caso de verba percebida a título de dano moral por pessoa física, desde o exercício de 2012, tanto a fonte pagadora está desobrigada de reter o tributo devido pelo contribuinte, assim como a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) não deverá constituir os respectivos créditos tributários, tendo em vista a vigência do Ato Declaratório PGFN nº 9, de 20 de dezembro de 2011 (Imposto sobre a Renda – Perguntas e Respostas, Pergunta 209).

Registra-se que, como dispõe o artigo 147, § 1º, do Código Tributário Nacional (CTN), é incabível a alteração da declaração de ajuste anual após a notificação do lançamento.

Art. 147 (...).

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Daí, incabível a inclusão do quarto dependente no ano-calendário 2006, porque declarados apenas três, assim como incabível a inclusão das despesas com instrução comprovadas com as declarações da instituição de ensino, Equipe Educando para a Vida, posto que não declarado qualquer pagamento a esta entidade nos anos-calendário 2008 e 2009.

Não se pode, mesmo, sob a alegação da busca da verdade material (CTN art. 149, VIII), deixar de aplicar a norma que expressamente impede a introdução das alterações

solicitadas após a notificação do lançamento. Mantida a dedutibilidade de apenas três dependentes no ano-calendário 2006 e a glosa das despesas com instrução nos quatro anos-calendário.

A respeito das alegações do contribuinte para pleitear a redução da multa de ofício, registra-se que o fato de terceira pessoa ter elaborado as declarações de ajuste anual a seu pedido não é motivo para afastar a sua responsabilidade pelo conteúdo das declarações. É incontroverso que o contribuinte declarou nos quatro anos fiscalizados despesas inexistentes, que não podem ser atribuídas a erro de digitação nem a interpretações errôneas da legislação tributária, e exemplo das despesas com previdência privada e com pensão alimentícia, para obter restituições indevidas de imposto de renda pago. Estes fatos atestam a atitude dolosa do contribuinte, esclarecendo-se que a penalidade pecuniária foi aplicada porque ocorreu infração à legislação tributária, no caso em concreto, redução indevida da base de cálculo.

A prova documental deve ser apresentada quando da interposição da impugnação, sendo, ainda, prerrogativa da Autoridade Julgadora de 1ª instância indeferir a realização de diligências, quando considerá-las prescindíveis ou impraticáveis, ensejando indeferimento, outrossim, o pedido de produção de prova pericial formulado sem observância dos requisitos legais exigidos. Assim sendo, é de se rejeitar o pedido de produção de provas, formulado no desfecho da peça impugnatória.

Deve-se portanto excluir da omissão de rendimentos lançada, o montante de R\$ 24.000,00 recebidos a título de indenizações por danos morais, resultando na exoneração de R\$ 6.600,00 do imposto de renda lançado.

Isto posto, voto por julgar procedente em parte a impugnação e por manter R\$ 15.261,94 do imposto de renda suplementar impugnado, com os acréscimos legais cabíveis.

ANA TERESA AZEVEDO DE BRITO

No que se refere à incidência de imposto sobre os valores percebidos por danos materiais, a decisão de piso assim se manifestou: *“Observa-se ainda que nesta decisão judicial não há qualquer determinação quanto a qualquer pagamento de indenização por danos materiais”*.

Ocorre que, conforme se depreende às fls. 37/39, houve a condenação em dos referidos danos no sentido do efetivo pagamento da pensão que seria devida nos termos do contrato que a requerida fez aparentar ao autor estar em vigor em prestação mensal no valor de R\$ 548,84 corrigidos pelos índices aplicados pela demandada. Tais valores se caracterizam como acréscimo que o patrimônio do autor teria experimentado e fora concedido na ação judicial.

Como tais valores decorrem de benefícios recebidos de entidade de previdência privada, sobre eles há a incidência de imposto de renda.

Contudo, concordo com o recorrente sobre a forma de tributação que deve ser aplicada sobre tais verbas.

Da tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente – RRA

Para o rendimento recebido acumuladamente - RRA até ano-calendário de 2009 deve-se observar o disposto na Lei 7.713/98, art. 12, na redação vigente à época do fato gerador:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

O inc. II do § 12 do art. 67 do Regimento Interno do Carf aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, é imperiosa a aplicação do entendimento esposado no RE

614.406, do STF, que, sob o rito de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, e estabeleceu o regime de competência para efeito do cálculo do Imposto de Renda sobre RRA. Ou seja, o cálculo deverá observar as tabelas vigentes em cada mês a que se refere o rendimento recebido acumuladamente.

Vale dizer, o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos acumulados percebidos no ano-calendário 2006 devem ser apurados com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, Dar-lhe provimento parcial para que o imposto sobre os Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA seja recalculado pelo regime de competência, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes nos meses de referência dos referidos rendimentos.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas De Souza Costa